



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Costa Rica  
Procuradoria-Geral do Município  
Subsecretaria de Assuntos Legislativos  
DECRETO Nº. 4.968, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a ser concedido para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, beneficiados pela Lei Complementar nº 123/2006 nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Costa Rica/MS.*

**Considerando** a necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e ampliar a eficiência das políticas públicas, alinhado às contratações públicas decorrentes da Lei Federal nº 14.133/2021.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

**I - Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do tratamento diferenciado dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

microempreendedores individuais no âmbito do Município de Costa Rica, estabelecendo disposições em relação às empresas sediadas local e regionalmente.

**Art. 2º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local do Município de Costa Rica e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

**§ 1º** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública direta, a Administração indireta e as fundações públicas do Município de Costa Rica/MS.

**§ 2º** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**§ 3º** Quando não houver possibilidade aplicação dos benefícios da Lei nº 123/2006 em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

§ 4º Ao participar das licitações, o licitante é responsável por comprovar o enquadramento para obtenção dos benefícios da Lei nº 123/2006 e alterações para fins de participação com os benefícios, mediante o cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos no edital.

§ 5º O licitante deve solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

## **II - Definições**

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, que atualmente são:

**I - microempreendedor individual:** empresa que aufera, em cada ano-calendário, a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

**II - microempresa:** empresa que aufera, em cada ano-calendário, a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**III - empresa de pequeno porte:** empresa que aufera, em cada ano-calendário, a receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

**IV - agricultor familiar:** pessoa física que pratica atividades de agricultura no meio rural, que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.326/2006.

**IV - Produtor rural:** pessoa física que pratica atividades voltadas para o ramo de agropecuária, pesca e silvicultura, ou realizada a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos. e sua procuração é voltada para o comércio.

**V - sociedade cooperativa** se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**VI - âmbito local:** limites geográficos do Município de Costa Rica/MS, onde será executado o objeto da contratação;

**VII - âmbito regional:** Todos os Municípios localizados geograficamente na região norte do Estado de Mato Grosso do Sul, que pertencem a mesma região que



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

o Município de Costa Rica. Assim fazem parte da região norte os Municípios: Alcinópolis, Figueirão, Coxim, Sonora, Pedro Gomes, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste, Rio Negro e Camapuã.

**VIII - licitação exclusiva:** licitação realizada visando a participação exclusiva de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

**IX - licitação com cota reservada** licitação realizada visando a participação exclusiva de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte apenas nos itens pertinentes à cota reservada a eles, devidamente especificados no edital da licitação.

**X - bens de natureza divisível** - aquisição com critério de julgamento por item.

**XI - bens de natureza não divisível** - aquisição com critério de julgamento por lote.

**III - Do Direito à Preferência em contratações públicas**

**Art. 4º** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, nas demais modalidades, exceto pregão.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual como critério de desempate será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 5º** A preferência prevista na Lei Complementar 123/2006 será concedida da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 6º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 6º, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

§ 2º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

IV – Para fins de participação com os benefícios especificados neste instrumento, deve-se apresentar declaração, conforme ANEXO I, acompanhada do documento comprobatório de enquadramento, como Certidão Simplificada da Junta Comercial, ou Declaração Anual de MEI, ou Declaração Aptidão ao Pronaf – DAP, conforme o tipo de enquadramento da pessoa ou empresa.

**IV – Da Exclusividade**

**Art. 6º** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 7º** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsão contida no Art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, em se tratando de licitação com critério de julgamento por item, o valor de cada item separadamente e nas licitações com critério de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

juízo de julgamento por lote, o valor estimado para o lote. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente para fins de aplicação da exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**V – Da Regionalidade**

**Art. 8º** Para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional previsto no art. 47 da referida Lei, poderá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme o objeto a ser contratado, e viabilidade a ser observada, nos seguintes termos:

I – As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte especificadas neste decreto poderão estabelecer prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, conforme dispõe o Art. 49, Inciso II da Lei Complementar nº 123/2006;

II – aberta a disputa para microempresas e empresas de pequeno porte não sediadas local ou regionalmente será concedido direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que tenham apresentado proposta igual ou até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sendo oportunizado à licitante apresentar oferta inferior ao menor preço, situação em que lhe será adjudicado o objeto da licitação.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**  
**VI – Das cotas para participação exclusiva**

**Art. 9º** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, de valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte.

**§ 1º** O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresa ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá prever nas hipóteses de não haver vencedor para a cota reservada, a possibilidade de ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§ 3º** Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**§ 4º** Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente nos autos.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo 9º quando os itens ou os lotes de licitação possuírem o valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista, a aplicação da licitação exclusiva conforme prevista no Art. 7º.

**VII – Da regularidade fiscal e trabalhista**

**Art. 10** As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida no edital para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista prevista no Art. 68, Incisos I ao V da Lei nº, 14.133/2021 mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal ou trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que os mesmos apresentem a documentação devidamente regularizada. Tal prazo pode ser prorrogável por igual período, totalizando 10 (dez) dias úteis, para a regularização da documentação, caso haja a solicitação da empresa devidamente fundamentada nos autos podendo ser aceita a critério da Administração Pública, conforme estabelece o Art. 43, § 1º e § 2º da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º Não se aplica o benefício da regularização tardia prevista no art. 43 da Lei 123/006, nos casos em que a empresa, mesmo enquadrada como ME ou EPP, deixe de apresentar os documentos exigidos no edital.

**Art. 11** Embora o Microempreendedor Individual - MEI seja dispensado legalmente de realizar o balanço patrimonial, para fins de participação em licitação,



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

quando exigido no edital o mesmo é obrigado a apresentar, conforme deliberação contida no Acórdão TCU nº 133/2022 Plenário.

**Art. 12** Em relação ao MEI, para fins de habilitação, em licitações poderá ser exigida no edital tanto o balanço, como o mesmo pode ser substituído pela exigência do Recibo de Entrega da Declaração Anual de o Microempreendedor Individual – MEI, no entanto, o microempreendedor deve se atentar em apresentar o documento que for efetivamente exigido no edital da licitação.

**VIII – Da Subcontratação das micro empresas e empresas de pequeno porte**

**Art. 13** Nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços, conforme estabelece o Art. 122, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a Administração Pública poderá estabelecer no instrumento convocatório a possibilidade de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, determinando:

I – percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II – que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 10º, § 1º;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada:

- a) Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.
- b) Nas licitações com possibilidade de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante não for microempresa ou empresa de pequeno porte ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas ou empresas de pequeno porte.

V – Em relação à Subcontratação é expressamente vedado:

- a) A exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresa específicas;
- b) A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;
- c) A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

- d) A subcontratação de microempresas ou empresa de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**IX – Da não aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e alterações**

**Art. 14** Não se aplica ao disposto da exclusividade e subcontratação nas situações previstas no Art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, quando:

I – não houver no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas ou empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no Art. 2º deste instrumento.

V – Além do faturamento anual, para usufruir dos benefícios da Lei 123/2006, as empresas só farão jus ao tratamento diferenciado, quando os valores dos itens ou do total estimado dos contratos já firmados por ela forem inferiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) no ano-calendário da realização da licitação. Em sendo superado esse valor, a empresa mesmo que ainda esteja enquadrada como ME, EPP poderá participar normalmente da licitação, porém, em igualdade de condições com as demais empresas, sem os benefícios da Lei nº 123/2006, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, Art. 4º, § 1º, Incisos I e II e ainda, fica sujeita as sanções previstas no Art. 13, § 2º do Decreto 8538/2015, em caso de declaração falsa.

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

III – quando a realização de procedimento licitatório anterior, com a previsão da aplicação destes benefícios:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

- a) resultou em preço superior ao valor estabelecido como referência;
  
- b) resultou em licitação deserta ou fracassada.

**X Das disposições Finais**

**Art. 15** Deverá ser mantido cadastro atualizado de fornecedores em que conste a indicação do enquadramento como ME ou EPP para fins de verificação da existência de fornecedores sediados local ou regionalmente.

**Art. 16** Na fase interna do certame, através das cotações de preços de mercado, será verificado a existência de pelo menos três empresas qualificadas como MEs ou EPPs para fins de concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

**Art. 17** As condições de participação, benefícios pertinentes à Lei nº 123/2006 e documentos exigidos para comprovação da situação de micro empresa ou empresa de pequeno porte deverão constar no edital a ser amplamente divulgado para ciência das empresas interessadas em participar da licitação.

**Art. 18** Na licitação exclusiva para MEs e EPPs, ou com cota de participação exclusiva, caso não compareçam à licitação ao menos 3 (três) interessados que comprovem essa condição, na impossibilidade de repetição do certame, deve-se prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas e exigências contidas no edital, devendo tal fato ser devidamente informado na ata da sessão pública.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Art. 19** O disposto neste decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34 conversão da MP nº 351, de 2007);

II – ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município. Art. 25.

III – Ao microempreendedor individual com situação regular.

**Art. 20** Aplica-se supletivamente ao presente Decreto a Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 21** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 21 de novembro de 2023; 43º ano de Emancipação Político-Administrativa.

**CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Costa Rica  
Procuradoria-Geral do Município  
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 123/2006**

\_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_,  
nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, estado \_\_\_\_\_,  
neste ato, representada por seu representante legal \_\_\_\_\_, portador do RG



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

\_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_,  
Bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, estado \_\_\_\_\_.

1 - Em relação ao enquadramento previstos nos Artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/2006, **declara** que se enquadra como:

- Micro empresa     Empresa de pequeno porte     Microempreendedor Individual
- Produtor rural     Agricultor familiar

2 - Em relação à regionalidade, prevista no Art. 8º do Decreto nº \_\_\_\_\_, **declara** que:

a empresa se enquadra no âmbito local, cumprindo o disposto no Art. 3º, inciso VI do Decreto nº \_\_\_\_\_.

a empresa se enquadra no âmbito regional, cumprindo o disposto no Art. 3º, inciso VII do Decreto nº \_\_\_\_\_

embora beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa não se enquadra no âmbito local e nem regional, previstos no Art. 3º do Decreto nº \_\_\_\_\_

3 - Em reação ao valor das contratações já firmadas pela empresa no ano-calendário de realização da licitação, conforme dispõe na Lei nº 14.133/2021, Art. 4º, § 1º, Incisos I e II e ainda, estando ciente das sanções previstas no Art. 13, § 2º do Decreto 8538/2015, declara que:

Os contratos já firmados no ano de \_\_\_\_\_ pela empresa, não ultrapassam o valor global estimado de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Os contratos já firmados no ano de \_\_\_\_\_ pela empresa, ultrapassam o valor global estimado de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil),

Encaminhamos em anexo a documentação comprobatória pertinentes às informações realizadas.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(nome e assinatura do representante legal)

Nome da empresa